

PARECER N° , DE 2002

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 181, de
2001, que *Dispõe sobre o direito do portador*
de deficiência visual de ingressar e
permanecer em ambientes de uso coletivo
acompanhado de cão-guia.

RELATOR: Senador GERALDO ALTHOFF

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise e deliberação em caráter terminativo, projeto, de autoria do Senador Romeu Tuma, que estabelece o direito de ir e vir do portador de deficiência visual grave e/ou profunda, na companhia de cão-guia.

O art. 1º assegura “o direito de ingressar e permanecer com o animal em veículos e nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei”.

O § 1º define o que seja deficiência visual, nos termos que a lei especifica. E o § 2º estabelece que os veículos referidos no *caput* são os de “transporte interestadual e internacional, com origem no território brasileiro”.

O art. 2º dispõe sobre o porte de identificação e de atestado de sanidade do animal, comprovante de registro em escola de cães-guia, desde que vinculada à Federação Internacional de Cães-Guia, bem como “comprovante pessoal de treinamento do usuário”.

O art. 3º esclarece o que seja enquadrado como ato de discriminação, prevendo penalidades como interdição e multa. O art. 4º trata da regulamentação dos requisitos para cumprimento do disposto no art. 2º.

O art. 5º inclui entre os beneficiários de direitos – previstos pelo projeto – adestradores e instrutores, bem como as famílias de acolhimento aos cães-guia, desde que devidamente autorizadas pelas escolas de treinamento.

O art. 6º dispõe que a vigência da lei se dará na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o Senador esclarece que os limites do projeto de lei respeitam os princípios constitucionais do art. 23, que trata da competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de “proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”, bem como do art. 24, § 1º e § 2º, que dispõe sobre a legislação concorrente, e prevê “a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”.

Igualmente, ressalta que existem, no Brasil, cerca de 40 mil portadores de deficiência visual grave (cegueira), e um número indeterminado de portadores de deficiência visual profunda (baixa visão), grupo que pode chegar a constituir 1% da população em países em desenvolvimento, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS).

“Esse contingente pode vir a ser beneficiado pelo uso de cães – guia, tipo de ajuda técnica cada vez mais empregado para facilitar a autonomia dos portadores de deficiência visual”, afirma o Senador Tuma.

Nos últimos anos, segundo ele, tem crescido no mundo inteiro “a utilização de cães adestrados”, assim como se observam “mudanças na legislação de vários países, a fim de garantir que os cegos e pessoas de baixa visão possam ingressar e permanecer nos ambientes de uso coletivo acompanhados de animais”.

II – ANÁLISE

Apesar da previsão legal do art. 17, da Lei nº 7.853, de 1989, que determina a inclusão de questões sobre deficiências – física, sensorial e mental – por ocasião da realização do Censo Demográfico, ainda não se dispõe de estatísticas confiáveis, em termos nacionais ou estaduais, da prevalência de deficiências na população brasileira.

Ressalte-se que, mesmo as projeções com as quais usualmente se tem trabalhado, não se baseiam em dados reais, estatísticos ou comprovados, mas em generalizações como a da Organização Mundial de Saúde, sempre recorrente, de que “10% da população mundial são portadores de deficiência.”

Nesse sentido, a estimativa de que o Brasil teria 17 milhões de pessoas portadoras de deficiência – ou seja, 10% da população – não corresponde à prevalência real de portadores de deficiência que, evidentemente, é desconhecida, até agora. Contamos com estudos estaduais sobre prevalência e, usualmente, sobre uma deficiência em particular, logo, com limitações geográficas e de universo.

Se considerarmos, ainda, que a realidade dos estados brasileiros – em termos de saúde – é diferenciada e circunstancial, mesmo esses dados obtidos no Paraná (sobre deficientes visuais) ou em São Paulo (sobre deficiência mental) a rigor, não poderão ser aplicados – mesmo sob forma de projeção – às populações de outros estados brasileiros.

Atualmente, no Brasil, um número ínfimo de deficientes visuais utilizam cães – guia; segundo informações mais recentes – divulgadas pela imprensa – somente 16 pessoas os utilizam, sendo oito delas no Estado de Santa Catarina.

No entanto, tal ajuda pode e deve ser ampliada, visando permitir aos 16 mil portadores de deficiência visual que, teoricamente, poderiam fazer uso de cães – guia, a concretização desse eficiente meio, que permite aos deficientes visuais total autonomia de locomoção.

O uso de cães – guia é prática que substitui, com vantagem, outros tipos de ajuda técnica, inclusive a clássica bengala branca, que tem muitas limitações, no que concerne à autonomia do portador de deficiência.

Em inúmeros países, a utilização de cães – guia é crescente, e o Brasil precisa criar condições para que essa prática seja ampliada e facilitada, pois já foi regulamentada a acessibilidade, para os portadores de deficiência, conforme determina a Carta Magna. O Estado do Rio de Janeiro, por meio da Lei nº 3.296, de 16 de novembro de 1999, já garantiu esse direito aos portadores de deficiência visual. E a Câmara Federal aprovou projeto de lei (substitutivo) que aglutinou oito proposições apresentadas por deputados, em agosto de 2001.

Cabe ao legislador estar atento à evolução tecnológica e social, antecipando soluções e normalizando novas formas de convivência, no âmbito da sociedade, oportunizando a inclusão de todos os seus cidadãos (no caso, portadores de deficiência).

Ressalte-se, finalmente, que as pessoas portadoras de deficiência – assim como a criança, o adolescente, o idoso, o indígena, a família como um todo –, têm especial proteção do Estado, conforme determina a Lei Maior.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2001, nos termos em que se apresenta.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator